

**IV CONGRESSO DE ESTUDOS  
JURÍDICOS INTERNACIONAIS E I  
SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE  
PESQUISA TRABALHO,  
TECNOLOGIAS, MULTINACIONAIS E  
MIGRAÇÕES -TTMMS**

**EMPRESAS TRANSNACIONAIS,  
RESPONSABILIDADE SOCIAL CORPORATIVA:  
PERSPECTIVAS DO DIREITO CONSTITUCIONAL E  
INTERNACIONAL**

---

T758

Trabalho, tecnologias, multinacionais e migrações: desafios contemporâneos dos direitos humanos na ordem democrática global [Recurso eletrônico on-line] organização IV Congresso De Estudos Jurídicos Internacionais e I Seminário Internacional De Pesquisa Trabalho, Tecnologias, Multinacionais E Migrações -TTMMs – Belo Horizonte;

Organizadores: Fabrício Bertini Pasquot Polido, Maria Rosaria Barbato e Natália das Chagas Moura – Belo Horizonte, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-671-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Desafios contemporâneos e expansão dos direitos humanos na ordem democrática global

1. Trabalho. 2. Tecnologias. 3. Multinacionais. 4. Migrações. I. I Congresso de Tecnologias Aplicadas ao Direito (1:2018 : Belo Horizonte, BH).

CDU: 34

---



# **IV CONGRESSO DE ESTUDOS JURÍDICOS INTERNACIONAIS E I SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE PESQUISA TRABALHO, TECNOLOGIAS, MULTINACIONAIS E MIGRAÇÕES -TTMMS**

## **EMPRESAS TRANSNACIONAIS, RESPONSABILIDADE SOCIAL CORPORATIVA: PERSPECTIVAS DO DIREITO CONSTITUCIONAL E INTERNACIONAL**

---

### **Apresentação**

Trabalho, Tecnologias, Multinacionais e Migrações:

por que discutir os constantes desafios dos direitos humanos na ordem democrática global?

Fabrício B.Pasquot Polido

Maria Rosaria Barbato

Natália Das Chagas Moura

Debates contemporâneos sobre os desafios dos direitos humanos, suas teorias e agendas de resistência e transformação não poderiam ficar alijados da compreensão analítica em torno da relevância ou pertinência de temas transversais da globalidade e que hoje merecem atenção pela academia brasileira. Os múltiplos movimentos envolvendo pessoas, as forças laborais, o capital, e os produtos do intelecto, em escala global, não apenas ignoram fronteiras, padrões culturais ou referenciais morais e éticos, como sistematicamente a realidade prática e pragmática tem demonstrado. Eles igualmente escancaram o esgotamento das formas e procedimentos ditados pelo direito, suas instituições e narrativas.

Nas entrelinhas e encruzilhadas do repertório de atores, contextos e papéis reduzidos ao imaginário das crises cíclicas, da sucessão das fases do capitalismo (industrial, financeiro, tecnológico e informacional) ao longo dos séculos ou da banal “pós-modernidade”, florescem espaços e pontes de transição, sobretudo construídos a partir do trabalho crítico na academia e projetado para governos, legisladores, tribunais, e para a sociedade como um todo. Essa seria a proposta de repensar a permanência e a estabilidade dos direitos humanos como instrumentos transformadores e de irreversível apelo de tolerância. Entre seus desafios contemporâneos, dentro da própria reconceptualização e afirmação do Estado Democrático

de Direito, certamente encontram-se a necessária integração entre o exercício de prerrogativas da cidadania e o resgate da humanidade que deve subsistir em todas as partes do globo, regiões ou localidades.

Com essa nota introdutória, a presente obra vem coligir os estudos coletivos elaborados para a o IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE ESTUDOS JURÍDICOS e o I SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE PESQUISA EM DIREITO “Trabalho, Tecnologias, Multinacionais e Migrações –“TTMMs”: Desafios contemporâneos dos direitos humanos na ordem democrática global”, eventos científicos realizados nos dias 18, 19 e 20 de abril de 2018, na cidade de Belo Horizonte, sob os auspícios do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Os agradáveis encontros de abril congregaram parceiros acadêmicos nacionais e internacionais que se engajaram em iniciativa inovadora e inclusiva de reflexão crítica no Direito e suas interfaces transdisciplinares.

As iniciativas aqui relatadas envolveram ações especialmente voltadas para disseminar a produção na área do Direito, evitando-se incorrer em quaisquer arbitrariedades formalistas que poderiam minar a relevância da dogmática como objeto de estudos no Direito ou vulgarizar o caráter laborativo que deve nortear a academia e as universidades brasileiras. Nesse sentido, em linha com os formatos de plenárias e sessões de discussão de trabalhos, os eventos destacaram a proposta de articular as dimensões políticas, regulatórias, sociais e normativas em torno dos movimentos gerados pelo eixo analítico “Trabalho, Tecnologias, Multinacionais e Migrações – TTMMs”, absolutamente inédito na América Latina.

A tarefa de coordenação acadêmica, tendo como plataforma inicial o tradicional e prestigiado Programa de Pós-Graduação em Direito da UFMG, com doutorado mais antigo em funcionamento no Brasil (desde 1932), seria a de proporcionar esse espaço de reflexão, agora registrado em obra publicada pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI). Da mesma forma, a oportunidade criada pelos idealizadores veio a sediar a quarta edição do Congresso Internacional de Estudos Jurídicos, projeto acadêmico de iniciativa dos estimados colegas e professores Luciana Aboim e Lucas Gonçalves, da Universidade Federal do Sergipe - UFS, em continuidade à terceira edição do evento realizada em setembro de 2017, na cidade de Aracajú, Sergipe.

A centralidade do trabalho torna-se cada vez mais evidente nas sociedades de capitalismo central e periférico, haja vista os novos arquétipos que veem surgindo a partir da divisão internacional do trabalho, propiciado tanto pela intensa utilização das tecnologias digitais, bem como pelas migrações, muitas vezes provocadas pela nefasta prática do dumping social e ambiental.

Com o objetivo de proporcionar às leitoras e leitores o aprofundamento de temas contemporâneos no eixo investigativo “Trabalho, Tecnologias, Multinacionais e Migrações – TTMMs”, o livro permitirá apresentar os desafios a serem enfrentados na interface com os direitos humanos. Esperamos que os trabalhos aqui selecionados e sistematicamente organizados possam capitanear novas pesquisas temáticas e que respondam a demandas de investigação na academia, dentro da compreensão de dinâmicas e condicionantes que afetam e transformam a sociedade global no século XXI.

Belo Horizonte, outubro de 2018.

## **EMPRESAS TRANSNACIONAIS E DIREITOS HUMANOS**

### **TRANSNATIONAL COMPANY AND HUMAN RIGHTS**

**Alberto Emiliano De Oliveira Neto <sup>1</sup>**

#### **Resumo**

O trabalho assalariado construído no seio do Estado social vem perdendo espaço nas últimas décadas. Notadamente, a globalização, construída a partir dos princípios neoliberais, apresenta-se como um projeto excludente, cujo efeito sobre o mundo do trabalho é a substituição do contrato de trabalho por modalidades contratuais desprovidas de garantias próprias do regime de emprego. A pesquisa que se inicia pretende estabelecer uma relação entre trabalho precário e as cadeias de produção internacional, modelo de organização do capital caracterizado pela transferência de postos de trabalho para países periféricos, muitos deles desprovidos de um sistema de proteção social efetiva.

**Palavras-chave:** Empresas transnacionais, Direitos humanos, Cadeias de produção

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

Salaried work built within the social state has been losing ground in recent decades. Notably, globalization, based on neoliberal principles, presents itself as an exclusionary project whose effect on the world of work is the replacement of the labor contract by contractual modalities devoid of the labor system's own guarantees. The research that starts is intended to establish a relation between precarious work and the international supply chains, a model of organization of capital characterized by the transfer of jobs to peripheral countries, many of them lacking a system of effective social protection.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Transnational company, Human rights, Supply chain

---

<sup>1</sup> Doutorando em direito UFPR. Integrante do Grupo de Pesquisa Trabalho Vivo. Coordenador do Curso de Pós-Graduação em Direito e Processo do Trabalho da ABDCONST.

# **EMPRESAS TRANSNACIONAIS E TRABALHO PRECÁRIO<sup>1</sup>**

## **INTRODUÇÃO**

O contrato de trabalho com cláusulas essenciais previstas na legislação integra o modelo de Estado social que se consolidou na Europa após a 2ª Guerra. Com a globalização que se fundamenta a partir da teoria neoliberal, esse modelo de contratação de trabalhadores começa a perder espaço para novas modalidades de trabalho, inclusive classificadas como trabalho precário. Essa desregulamentação do contrato de trabalho ocorre concomitantemente ao processo de reorganização do processo de produção na forma de cadeias de produção.

Entende-se pertinente estabelecer uma relação entre trabalho precário e cadeias de produção, tendo como finalidade apurar se as cadeias de produção atuam como causa do aumento do trabalho precário em todo planeta. Em outras palavras, pretende-se verificar se a organização do trabalho no âmbito de cadeias internacionais, que contam com empresas situadas em diversos países, contribui para a consolidação do trabalho precário em países periféricos, conhecidos por apresentar um sistema de proteção social deficitária.

Da mesma forma, estabelecida a relação entre cadeias de produção transnacional e trabalho precário, resta saber quais seriam as possibilidades de se recorrer a instrumentos jurídicos, tanto no Direito interno quanto no Direito internacional, capazes de estabelecer mecanismos de garantias suficientes para impedir a consolidação do trabalho precário.

## **1. CRISE DE LEGITIMIDADE DO ESTADO-NAÇÃO E A EMPRESA TRANSNACIONAL**

O Direito moderno construído a partir da ideia de Estado-nação está em crise. Nesse modelo, o Estado concentra a produção das normas, notadamente mediante declarações de direitos que buscam limitar a atuação do próprio Estado frente ao indivíduo. Destacam-se análises que noticiam a consolidação do pluralismo jurídico, oposto ao monopólio estatal, que se desenvolve a partir de forte crítica ao conceito de soberania estatal. Hespanha (2014, p. 20) denuncia a globalização pela desvalorização do Estado soberano e do Direito por ele produzido, ao passo em que propõe novas formas de organização política e de regulação que

---

<sup>1</sup> ALBERTO EMILIANO DE OLIVEIRA NETO. PESQUISADOR. DOUTORANDO EM DIREITO DO TRABALHO/UFPR. COORDENADOR DO CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DO TRABALHO DA ABDCONST.

atravessam as fronteiras dos Estados, desafiando a ideia de soberania estatal. O pluralismo jurídico presente na contemporaneidade implica em uma mudança na teoria e na dogmática jurídica, não sendo mais possível continuar a utilizar conceitos e fórmulas cunhados em um período de monopólio legislativo estatal.

Se o Estado moderno contava com o monopólio da regra de reconhecimento enquanto manifestação de sua soberania, no modelo atual o Estado perde o controle sobre as fontes materiais do Direito. A globalização, dentre outras consequências, desestabiliza essa função. A livre circulação do capital permite que empresas estendam sua estrutura para além dos seus territórios de origem. Como consequência, essas empresas, classificadas como transnacionais, passam a instituir um sistema de normas próprias, independentes das normas estatais. Essas grandes corporações, portanto, disputam com o Estado a produção do Direito, sob a justificativa de uma suposta incapacidade estatal em apresentar respostas aos desafios de uma economia globalizada.

Sustenta-se, inclusive, a presença de uma crise econômica mundial para o qual o Direito estatal não seria capaz de apresentar soluções. Noticia-se, a esse respeito, certa distância entre a regulação transnacional privada e a legislação dos Estados. Como solução, o Direito transnacional busca se adaptar rapidamente às mudanças do mercado mediante a participação de diversos atores e desenvolvendo autorregulações para questões próprias de uma dimensão global (GARCÍA-MUÑOZ ALHAMBRA, 2005, p. 212). O processo de globalização permitiu a consolidação das empresas para além das fronteiras dos Estados. O surgimento das corporações transnacionais, dotadas da capacidade de autorregulação, é característica marcante desse novo cenário, o que acaba por resultar em forte impacto aos direitos humanos, dentre os quais aqueles de natureza social, cujo conteúdo versa, dentre outros temas, sobre meio ambiente, relações de consumo e relações de trabalho.

Apura-se, portanto, a diminuição drástica da capacidade do Estado em regular a economia. Nesse quadro de revitalização do mercado e do capitalismo global, a empresa transnacional se consolida como protagonista da globalização. O papel desse novo sujeito, que aparece desvinculado do território sobre o qual se projeta a normatividade dos sistemas jurídicos estatais, é muito decisivo na hora de valorar as transformações nesses sistemas, notadamente quanto à crise presente na legislação trabalhista e na efetividade dessa legislação (BAYLOS, 2005, P. 105).

A Declaração Tripartite de Princípios Sobre Empresas Multinacionais e Política Social da Organização Internacional do Trabalho - OIT, de 1977, define empresa transnacional nos seguintes termos: “[...] enterprises, whether they are of public, mixed or private ownership, which own or control production, distribution, services or other facilities outside the country in which they are based. The degree of autonomy of entities within multinational enterprises in relation to each other varies widely from one such enterprise to another, depending on the nature of the links between such entities and their fields of activity and having regard to the great diversity in the form of ownership, in the size, in the nature and location of the operations of the enterprises concerned<sup>2</sup>.”

Baylos (2005, P. 105/106) denuncia a empresa transnacional por estar fora dos campos normativos típicos, sejam eles estatais ou internacionais. Para tanto, recorre a dois conceitos para definir esse quadro de protagonismos desempenhado por tais atores. Primeiramente, fala em desterritorialização, que diz respeito à baixa incidência da legislação estatal laboral decorrente da fragmentação dos diversos espaços de regulação das relações de trabalho que incidem sobre as unidades dessas empresas espalhadas pelo mundo. Cita também o conceito de deslocalização, referente à possibilidade das empresas multinacionais se mudarem de um país para o outro em busca de menores custos de produção, proporcionados pelo valor atribuído à compra e venda da força de trabalho.

Essa economia globalizada, marcada pelas empresas transnacionais, apresenta como características fundamentais a predominância do sistema financeiro e pelo investimento em escala global; processos de produção flexíveis e multilocais; baixos custos de transporte; revolução nas tecnologias de informação e comunicação; desregulação das economias; preeminência das agências financeiras multilaterais; além da emergência de grandes capitalismos transnacionais liderados por EUA, Japão e União Europeia (Santos, 2002, pp. 29 e 37).

O dono da norma, em consequência, não seria mais o Estado, mas sim o mercado, mediante arcabouço jurídico próprio. Para tanto, em busca de um Direito uniforme, as empresas transnacionais recorrem a uma nova *lex mercatoria*, formada a partir de práticas do comércio internacional, que se contrapõe ao Direito estatal. Um dos aspectos mais marcantes

---

<sup>2</sup>[http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed\\_emp/---emp\\_ent/---multi/documents/publication/wcms\\_094386.pdf](http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_emp/---emp_ent/---multi/documents/publication/wcms_094386.pdf), acessado em 02/05/16.

do ressurgimento da *lex mercatoria* é a consolidação de uma jurisdição privada realizada por tribunais de arbitragem, internacionais e nacionais. As grandes corporações, mediante cláusulas estabelecidas em acordos, estabelecem que os conflitos serão submetidos a um árbitro privado, afastando-se a presença da jurisdição estatal na resolução do conflito. Segundo Bourdieu (1998:74), a "empresa-rede" “[...] se articula na escala de um continente ou do planeta inteiro, conectando segmentos de produção, conhecimentos tecnológicos, redes de comunicação, percursos de formação dispersos entre lugares muito afastados”.

As empresas que estão no topo da cadeia produtiva podem optar entre diversos fornecedores, muitas vezes situados em países diferentes. Essa concorrência entre os fornecedores faz com que surja espaço para a contratação, pelas empresas fornecedoras, de empresas informais, o que implica em graves os riscos aos direitos sociais dos trabalhadores que integram a base da cadeia de produção. Em outras palavras, esse processo de subcontratação permite que empresas desestruturadas integrem a cadeia de produção, contratando trabalhadores que não têm conhecimento da estrutura a que estão inseridos, ficando muitas vezes excluídos do sistema estatal de proteção dos seus direitos.

O processo de degradação da remuneração praticada na terceirização de serviços periféricos também ocorre nas cadeias de produção, cuja ótica da otimização dos custos impõe às empresas que integram os elos da cadeia grande pressão para que apresentem custos mais baixos e, portanto, mais competitivos. Diante desse quadro, apura-se grande dificuldade na tutela dos direitos sociais dos trabalhadores no âmbito das cadeias de produção, pois as empresas que estão no topo da cadeia podem se sentir desoneradas em relação ao cumprimento dos direitos sociais pelas empresas que estão na base da cadeia, as quais podem acabar recorrendo ao trabalho precário como estratégia de redução de custos e ganho de competitividade.

Diversos são os casos de trabalho escravo e exploração de trabalho infantil apurados em cadeias de produção, o que requer a responsabilidade de todos os seus integrantes, notadamente das empresas transnacionais que estão no topo da cadeia<sup>3</sup>. Especula-se, portanto, a hipótese de que a terceirização praticada nas cadeias de produção colabora para a consolidação do trabalho precário na sua base, ao passo que as empresas que estão no topo da cadeia tendem a contratar serviços prestados ao menor custo possível, ainda que em

---

<sup>3</sup> Disponível em [http://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2015/02/7.-caderno\\_cadeias\\_produtivas\\_baixa.pdf](http://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2015/02/7.-caderno_cadeias_produtivas_baixa.pdf), acessado em 21/08/17.

detrimento dos direitos humanos dos trabalhadores que integram esse processo. As pressões exercidas sobre as empresas contratadas, somadas à forte competição entre os fornecedores, pode contribuir para a consolidação de formas de trabalho distintas do trabalho assalariado, notadamente marcadas por um sistema inferior de proteção social.

## **2. TRABALHO PRECÁRIO**

Desde a primeira metade do século XX, seja por conta da atuação dos sindicatos, seja por conta da necessidade de se garantir a recuperação da economia mundial após a 2ª Guerra Mundial, muitas democracias ocidentais passaram a regular o contrato de trabalho mediante cláusulas específicas, asseguradas pela legislação, dotadas de cunho protetivo ao trabalhador, fruto do reconhecimento da assimetria existente em relação ao empregador. O sistema de produção fordista, a propósito, recorre a esse modelo de proteção social destinado aos trabalhadores como ferramenta necessária não só à regulação jurídica da venda da força de trabalho pelo trabalhador, mas também para fins de ampliação do mercado de consumo, beneficiando a reprodução do modelo capitalista de produção.

A partir da década de 1970, o fordismo começa a padecer diante do surgimento e posterior consolidação do sistema de proteção denominado acumulação flexível, sistema esse caracterizado por novos métodos de gestão, voltados ao ganho de produtividade e competitividade, mas também se destacando negativamente pelo desemprego, pelos baixos salários e pelo retrocesso na atuação dos sindicatos, uma das colunas políticas do regime fordista. Nesse processo, o mercado de trabalho passou por grande reestruturação, marcada pelo trabalho temporário, pela terceirização e pelo trabalho autônomo, gerando certo enfraquecimento dos sindicatos, os quais não se mostraram capazes de abarcar essas novas modalidades de contrato de trabalho, fruto da fragmentação do processo de produção e, conseqüentemente, da organização dos trabalhadores (HARVEY, 2017, pp. 135/144). Para Bourdieu o trabalho precário é característica marcante da nossa sociedade, apresentando, portanto, um caráter de consolidação em todos os campos do trabalho humano:

[...] a precariedade está hoje por toda a parte. No setor privado, mas também no setor público, onde se multiplicaram as posições temporárias e interinas, nas empresas industriais e também nas instituições de produção e difusão cultural, educação, jornalismo, meios de comunicação etc., onde ela produz efeitos sempre mais ou menos idênticos, que se tornam particularmente visíveis no caso extremo dos desempregados: a desestruturação da

existência, privada, entre outras coisas, de suas estruturas temporais, e a degradação de toda a relação com o mundo e, como consequência, com o tempo e o espaço. A precariedade afeta profundamente qualquer homem ou mulher exposto a seus efeitos; tornando o futuro incerto, ela impede qualquer antecipação racional e, especialmente, esse mínimo de crença e de esperança no futuro que é preciso ter para se revoltar, sobretudo coletivamente, contra o presente, mesmo o mais intolerável (1998:74).

O trabalho precário vem se consolidando desde a segunda metade do século XX tanto nos países centrais quanto nos periféricos. A flexibilidade imposta ao mercado de trabalho a partir dos princípios do neoliberalismo, resulta em externalidades negativas. A redução das garantias próprias do trabalho assalariado, notadamente a motivação da rescisão do contrato de trabalho resultou no que Guy Standing (2017, p. 15) classificou como “precariado global”. Essa relação entre globalização e trabalho precário permite trabalhar com a hipótese de que a substituição do trabalho assalariado pelo trabalho precário não ocorre apenas nos países periféricos, notadamente na América Latina, África e Ásia. Ao contrário, trata-se de movimento que também atinge aos países centrais. Em outras palavras, as pautas de austeridade próprias do neoliberalismo também impactam diretamente as formas de contratação dos trabalhadores na Europa e nos Estados Unidos, o que acaba por consolidar uma nova forma de trabalho, o precariado.

Standing busca demonstrar que o precariado não se confunde com a classe média oprimida, com a classe baixa ou ainda com a classe trabalhadora mais baixa. Trata-se, portanto, de um grupo específico caracterizado pela insegurança, resultando em reivindicações específicas. O surgimento do precariado relaciona-se com a consolidação de políticas neoliberais em grande parte das democracias ocidentais. Os governos que adotam essas teses, dentre outros postulados, sustentam a necessidade de se flexibilizar a legislação trabalhista e reduzir a atuação dos sindicatos, sob pena das empresas se transferirem para outros países, cujo sistema de proteção social se apresente menos efetivo e, portanto, menos custoso. Consequentemente, milhões de pessoas, tanto nas economias de mercado abastadas quanto nas emergentes, passaram a integrar o precariado, tido como um novo fenômeno, ainda que dotado de nuances do passado (2017, p. 12 e 22).

Semelhantemente a Standing, Castel (2015, p. 516) identifica o trabalho precário como modalidade contratual destinada à substituição do emprego homogêneo e estável. Um pouco distante dessas construções, Braga (2017, Kindle Edition) sustenta que, em decorrência

da mercantilização do trabalho, do caráter capitalista da divisão do trabalho e da anarquia da reprodução do capital, o trabalho precário está inserido no interior da relação salarial e não fora dela.

Quanto ao desemprego estrutural relacionado à globalização, destacam-se dois fatores. O primeiro diz respeito a essa consolidação do trabalho precário em países que contam com um sistema de proteção social formado por contratos de trabalho por prazo indeterminado. O processo de flexibilização das garantias trabalhistas não é capaz de conter o aumento do desemprego, muitas vezes superado exclusivamente na forma de trabalho precário. Em outras palavras, aquele trabalhador que perdeu seu posto de trabalho, só consegue retornar ao mercado de trabalho recorrendo a modalidades contratuais próprias do precariado, tais como trabalho temporário, em tempo parcial, a contratação por empresas terceirizadas, além da pejetização. Mas ainda deve-se destacar outro aspecto, próprio das cadeias de produção transnacionais. O desemprego em países centrais também está relacionado à deslocalização do capital (o capital se desloca para onde estão as condições mais favoráveis à sua reprodução), que transfere postos de trabalho para países periféricos, mas não nas mesmas condições dos países de origem. A transferência dos postos de trabalho para outros países visa justamente a execução das mesmas tarefas através de contratos precários, marcados por salários menores e baixíssimo grau de proteção. Portanto, supõe-se que as cadeias de produção também colaboram para o aumento do desemprego e do trabalho precário nos países centrais que implementaram o Estado de bem-estar social, bem como para a consolidação do trabalho precário nos países periféricos.

Esse processo de transferência das plantas de produção ocorreu, por exemplo, com a montadora de veículo FORD, que transferiu a produção do modelo Focus para uma unidade localizada na China<sup>4</sup>; com a empresa brasileira VULCABRAZ (Olimpilus, Reebok e Azalei) que adquiriu uma fábrica na cidade indiana de Chennai para a produção de seus produtos, sob fundamento de que somente na Índia poderia produzir sapatos com custo de produção semelhante ao encontrado na China<sup>5</sup>; além da famosa APPLE, situada na Califórnia, que

---

<sup>4</sup><https://oglobo.globo.com/economia/mesmo-com-pressao-de-trump-ford-vai-transferir-producao-do-focus-para-china-21501880>, acessado em 24/08/17.

<sup>5</sup><http://www.gazetadopovo.com.br/economia/vulcabraz-comeca-a-transferir-para-india-parte-da-producao-de-tenis-5eumc0vh7d7xvjzf7q2g1oi8e>, acessado em 24/08/17.

recorre às chinesas FOXCONN e PEGATON para a produção de mais de 200 milhões de iPhones todo ano<sup>6</sup>.

Em relação aos países que recebem esses postos de trabalho, a possibilidade de consolidação do trabalho precário decorre justamente das condições que atraíram a vinda do capital estrangeiro: baixos salários e frágil sistema de proteção social. As péssimas condições de trabalho praticadas em países asiáticos, ainda que não periféricos, como é o caso da China, há tempos vindo sendo veiculada na grande imprensa, podendo-se destacar os seguintes exemplos: os suicídios praticados por trabalhadores da FOXCONN (APPLE) na China<sup>7</sup>; as péssimas condições de trabalhos a que são submetidos os trabalhadores de Bangladesh, mesmo após o desmoronamento do edifício Rana Plaza em 2013<sup>8</sup>; além dos atos antissindicais atribuídos à empresa de segurança espanhola PROSEGUR em unidades localizadas na América do Sul<sup>9</sup>.

Há impactos na vida desses trabalhadores, ao passo que deixam de fazer planos, pois seus contratos de trabalho estão vinculados a projetos específicos ou, ainda que não vinculados a projetos, diante de sua condição de precariedade, esses trabalhadores estão sujeitos a grade rotatividade, fenômeno muito presente na terceirização. Além de atuar sobre a forma de contratação dos trabalhadores, esse regime do precariado também repercute sobre a previdência social, ao passo que essas grandes massas de trabalhadores precários são aquelas que supostamente teriam que contribuir para o regime público de previdência justamente para garantir o pagamento dos benefícios dos que já se aposentaram ou daqueles que irão se aposentar em breve. E obviamente essa conta não fecha, pois, a base de contribuição tende a cair. A queda da arrecadação, portanto, acrescida do aumento da expectativa da vida potencializa o risco da ausência de recursos para o pagamento das aposentadorias e demais benefícios previdenciários. É justamente nesse contexto que Standing (2017, p. 48) atribui ao precariado o título de classe perigosa, formada por um grupo de trabalhadores que não vislumbra segurança ou identidade no futuro, resultando em medo e frustração e,

---

<sup>6</sup><http://www.opovo.com.br/noticias/mundo/dw/2016/11/e-se-o-iphone-fosse-produzido-nos-eua.html>, acessado em 24/08/17.

<sup>7</sup><http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2013/05/foxconn-tem-novos-casos-de-suicidio-em-fabrica-na-china.html>, acessado em 24/08/17.

<sup>8</sup> <https://www.cartacapital.com.br/revista/930/bangladesh-a-etiqueta-da-tragedia>, acessado em 24/08/17

<sup>9</sup> [http://place.uniglobalunion.org/LotusQuickr/pub/PageLibraryC125780E004B5D86.nsf/0/7DFB1654001C8435C1257BC1004D23D2/\\$file/Prosecur.letterhead%20-%20PT.FINAL.pdf](http://place.uniglobalunion.org/LotusQuickr/pub/PageLibraryC125780E004B5D86.nsf/0/7DFB1654001C8435C1257BC1004D23D2/$file/Prosecur.letterhead%20-%20PT.FINAL.pdf), acessado em 24/08/17.

consequentemente, a manifestação de revolta em face das supostas causas dessa condição. O precariado, por exemplo, pode acreditar que os benefícios sociais e a política migratória de acolhimento, seriam a causa de sua condição, razão suficiente para se posicionar de forma contrária a tais políticas.

Os sindicatos têm grande dificuldade em interagir com os trabalhadores precários. No modelo brasileiro, por exemplo, os sindicatos se organizam através do conceito legal de categoria, cuja regra é a atividade econômica preponderante desenvolvida pelo empregador. O Estado, portanto, regula a atividade dos sindicatos a partir de um critério que não facilita a organização dos trabalhadores precários. Os sindicatos, por sua vez, sustentam a bandeira do trabalho assalariado, cujo mérito consiste na melhoria da condição dos trabalhadores. Entretanto, como o trabalho assalariado se distancia dos trabalhadores precários, esses não vislumbram na entidade sindical a condição de interlocutor capaz de organizar um processo de reivindicação por melhores condições de trabalho. É bem verdade que nossos sindicatos têm sido moldados para atuar na defesa do trabalho assalariado, não obstante sua prevalência no mercado esteja padecendo diante de outras formas de contratação, dentre as quais àquelas típicas do trabalho precário. O que seria a grande virtude dos sindicatos, a luta pela consolidação do trabalho assalariado, acaba se tornando em uma grande armadilha, que impede a tais entidades alcançar os trabalhadores precários, que estão cada vez mais distantes da atuação sindical.

### **3. CADEIAS DE PRODUÇÃO, TRABALHO PRECÁRIO E ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS**

As cadeias de produção e as empresas transnacionais vêm sendo objeto de preocupação de Organizações Internacionais que atuam em prol da proteção dos direitos humanos. A esse respeito, o projeto *UN Global Compact* desenvolvido pela Organização das Nações Unidas (ONU) desde 1999 tem como objetivo vincular as empresas transnacionais a 10 princípios divididos em quatro grupos: direitos humanos, trabalho, meio ambiente e medidas anticorrupção. Em relação ao trabalho, os princípios versam sobre liberdade de

associação e do exercício do direito de greve; eliminação do trabalho escravo; abolição do trabalho infantil; e eliminação de todas as formas de discriminação no trabalho<sup>10</sup>.

A ONU também pretende estabelecer instrumento internacional tratando especificamente das empresas transnacionais. A ideia começou com um discurso de Salvador Allende numa das sessões da ONU nos anos 1970, que denunciou violações contra pessoas e o meio ambiente praticadas por essas corporações. Em julho de 2014, mediante resolução aprovada pelo Conselho dos Direitos Humanos da ONU, incumbiu-se a um grupo de trabalho presidido pela embaixatriz do Equador, Maria Fernanda Garcez Espinosa, a redação de um documento específico sobre o tema<sup>11</sup>.

Ainda no âmbito das Nações Unidas, a Declaração Sobre Progresso e Desenvolvimento Social de 1969, cujo artigo 6º estabelece que o “desenvolvimento social exige que se assegure a todas as pessoas o direito ao trabalho e a livre escolha do emprego”; bem como o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, que estabelece no artigo 6º “o direito de toda pessoa de ter a possibilidade de ganhar a vida mediante um trabalho livremente escolhido ou aceito”, cabendo aos Estados signatários do tratado, dentre os quais o Brasil, tomar medidas apropriadas para salvaguardar esse direito, como também elaborar “programas, normas e técnicas apropriadas para assegurar um desenvolvimento econômico, social e cultural constante e o pleno emprego produtivo em condições que salvaguardem aos indivíduos o gozo das liberdades políticas e econômicas fundamentais”.

Não menos importante, em junho de 2011, o Conselho de Direitos Humanos da ONU aprovou por consenso os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos elaborados pelo Representante Especial do Secretário-Geral das Nações Unidas, Professor John Ruggie (2014, Kindle Editions). Tratam-se de 31 Princípios, fruto de um trabalho de 6 anos, construídos a partir de três pilares: PROTEGER, RESPEITAR e REPARAR os direitos humanos. Para Ruggie o pilar PROTEGER diz respeito à obrigação dos Estados em proteger os direitos humanos. Em seguida, o pilar RESPEITAR remete à responsabilidade das empresas em respeitar os direitos humanos. Por fim, quando se fala em REPARAÇÃO,

---

<sup>10</sup> Disponível em <https://www.unglobalcompact.org/what-is-gc/mission/principles>, acessado em 26/06/16.

<sup>11</sup> Disponível em <http://www.rebrip.org.br/noticias/a-onu-avanca-rumo-a-um-tratado-sobre-direitos-humanos-e-empresa-02d9/>, acessado em 26/06/16.

estabelece-se a necessidade de recursos adequados e eficazes para combater a violação a direitos humanos pelas empresas.

Com o objetivo de promover a disseminação e implementação eficaz e global dos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos (Cartilha de John Ruggie), em julho de 2011 o Conselho de Direitos Humanos da ONU, através da Resolução A/HRC/RES/17/4, criou o Grupo de Trabalho sobre Empresas e Direitos Humanos, composto por um grupo inter-regional de países (Noruega, Argentina, Índia, Nigéria e Rússia), com um mandato de 3 anos. O Grupo de Trabalho realiza visitas a países, organiza um Fórum anual sobre empresas e direitos humanos e elabora relatórios anuais ao Conselho de Direitos Humanos e à Assembleia Geral da ONU<sup>12</sup>.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT), por sua vez, estabelece que o trabalho humano não pode ser coisificado. Portanto, não se trata de mera mercadoria, nos termos definidos pelo artigo 427 do Tratado de Versalhes, documento que iniciou o grande projeto da internacionalização dos direitos do trabalhador. O princípio da não mercantilização do trabalho, a propósito, foi posteriormente incorporado pela OIT através da Declaração da Filadélfia. Efetivamente, a OIT tem buscado vincular a conduta das empresas transnacionais aos standards mínimos que integram o conceito de trabalho descente. Destaca-se, como exemplo, a Declaração Tripartite de Princípios sobre Empresas Multinacionais e Política Social, de 1977, emendada no ano 2000, cujo conteúdo versa sobre promoção do emprego; condições de trabalho e de vida; segurança e saúde; relações de trabalho; liberdade sindical e direito de sindicalização<sup>13</sup>.

A Declaração de Princípios Fundamentais no Trabalho de 1988 da OIT delimita o conceito de trabalho descente partir de quatro objetivos estratégicos: a) o respeito aos direitos no trabalho; b) a promoção do emprego produtivo e de qualidade; c) a extensão da proteção social; d) o fortalecimento do diálogo social. Ainda quanto a atuação das empresas transnacionais, a Conferência da OIT do ano 2016 teve como tema o trabalho descente nas cadeias mundiais de produção. Tal medida foi fruto de decisão do Conselho de Administração da OIT em reunião realizada no ano de 2013, logo após o desabamento do edifício Rana Plaza

---

<sup>12</sup> Disponível em: <http://www.conectas.org/pt/acoes/empresas-e-direitos-humanos/observatorio-do-gt-da-onu>, acessado em 21/08/17.

<sup>13</sup> Disponível em [http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/employment/pub/decl\\_tripartite\\_multi\\_240.pdf](http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/employment/pub/decl_tripartite_multi_240.pdf), acessado em 26/06/16.

em Bangladesh, ocorrido no mesmo ano, bem como dos incêndios ocorridos em fábricas desse país e do Paquistão, no ano de 2012, que resultaram na morte de 1500 trabalhadores<sup>14</sup>.

Destacam-se, ainda, as diretrizes da OCDE sobre trabalho para as Multinacionais, construídas a partir dos standards definidos pela OIT para o conceito de trabalho decente<sup>15</sup>. Tais diretrizes, fixadas no documento intitulado *The OECD Guidelines for Multinational Enterprises*, estabelecem parâmetros relacionados a práticas empresariais mais responsáveis, condizentes com princípios democráticos e de respeito aos direitos humanos e a direitos dos trabalhadores, sem prejuízo dos direitos sociais estabelecidos pela legislação interna de cada Estado, que também acaba vinculada a tais diretrizes<sup>16</sup>.

Quanto aos sistemas regionais de proteção dos direitos humanos, dentre os quais destacam-se o sistema europeu e o interamericano, não se apura a presença de atuação efetiva em prol da proteção dos direitos sociais no âmbito das cadeias de produção. Piovesan, não obstante, sustenta que a Corte Interamericana de Direitos Humanos, inspirada na indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos, tem permitido avanços na proteção dos direitos sociais mediante a consagração da dimensão positiva do direito à vida, o princípio da progressividade dos direitos sociais e a proteção indireta de direitos sociais<sup>17</sup>.

Ainda no plano regional, o Pacto de São José da Costa Rica, no artigo 6º do Protocolo Adicional, atrela o trabalho à uma vida digna, bem como impõe aos Estados-Partes a obrigação de “adotar medidas que garantam plena efetividade do direito ao trabalho, especialmente aos referentes à consecução do pleno emprego, à orientação vocacional”, dentre outras obrigações.

Na mesma linha, a Cúpula das Américas de Mar Del Plata, em 2005, firmou a Declaração de Mar Del Plata, cujo § 76 estabelece o papel fundamental do trabalho decente para cumprir compromissos de enfrentar a pobreza e fortalecer a governabilidade

---

<sup>14</sup> OIT - *El trabajo decente en las cadenas mundiales de suministro*. Conferencia Internacional del Trabajo, Informe IV, Conferencia Internacional 105.ª reunión, 2016. Disponível em [http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed\\_norm/---relconf/documents/meetingdocument/wcms\\_468096.pdf](http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---relconf/documents/meetingdocument/wcms_468096.pdf), acessado em 01/05/16.

<sup>15</sup> Disponível em <http://www.pcn.fazenda.gov.br/assuntos/ocde/arquivos/2011-diretrizes-da-ocde-para-empresas-multinacionais-pt-br.pdf/view>, acessado em 26/06/16.

<sup>16</sup> COUTINHO, A. R. *As diretrizes da OCDE para empresas multinacionais e a regulamentação jurídica do emprego do Brasil: uma análise a partir das alegações de inobservância*. Universidade de Coimbra. Faculdade de Direito. Boletim de Ciências Econômicas, v. 57, 2014, p. 1187-1229.

<sup>17</sup> PIOVESAN, F. *Direito ao trabalho decente e a proteção internacional dos direitos sociais*. In VIANNA, M. T. e DA ROCHA, C. J. (Cord.). *Como aplicar a CLT à luz da Constituição: alternativas para os que militam no foro trabalhista*. São Paulo: LTr, 2016, pp. 169/185.

democrática, reconhecendo “o valor do trabalho como atividade que estrutura e dignifica a vida de nossos povos [...] [sendo] um instrumento eficaz de interação social e um meio para a participação nas realizações da sociedade, objetivo primordial de nossa ação governamental para as Américas”.

O Direito Internacional Público, como visco, é pródigo da edição de instrumentos normativos, projetos e documentos voltados à efetivação dos direitos humanos no âmbito das cadeias de produção. Essa preocupação das OI em delimitar um sistema de proteção, colabora para a construção da hipótese a respeito da relação entre cadeias de produção e trabalho precário levantada no início do presente estudo.

## **CONCLUSÕES PRELIMINARES**

Como demonstrado, as cadeias de produção internacionais, atrelada a uma globalização fundada em princípios neoliberais excludentes, contribui para a consolidação do trabalho precário tanto em países do centro, quanto nos países periféricos. Notadamente, as empresas que estão no topo dessas cadeias adotam métodos de gestão que atingem tanto os trabalhadores localizados nos países de origem, quanto aqueles situados em países pobres, cujo resultado do trabalho é aproveitado por todos os elos da cadeia.

Em relação aos trabalhadores localizados na sede dessas empresas, o trabalho precário surge com alternativa ao fechamento de postos de trabalho quando da transferência das unidades para países nos quais a contratação de trabalhadores ocorre em patamares inferiores, notadamente por conta dos baixos salários praticados, bem como pelo reduzido grau de proteção social.

A organização do capital internacional, que influencia o capital interno, seja por conta da fragmentação das empresas, que se organiza em cadeias internacionais, seja pela financeirização da economia, seja ainda pela deslocalização do capital, contribui para a consolidação do trabalho precário, que se manifesta por empregos temporários, empregos em tempo parcial e terceirização, todos esses marcados pela prática de remuneração inferior.

Portanto, ao se relacionar trabalho precário e cadeias de produção, além dos indivíduos e dos Estados, as empresas transnacionais também são responsáveis por gravíssimas violações a direitos humanos dos trabalhadores que integram os elos dessas cadeias. Estabelecida tal relação, resta definir quais seriam as estratégias mais efetivas para o combate a esse gravíssimo problema.

A esse respeito, especula-se que o resgate histórico e o conteúdo material dos textos internacionais de direitos humanos, incluídos aí as declarações e as convenções internacionais, bem como dos dispositivos que integram o Direito interno das Nações, permitem relacionar a tutela do emprego com a efetivação dos direitos humanos. Nessa linha, o combate ao trabalho precário diz respeito a todo conjunto de institutos jurídicos, construídos a partir da teoria dos direitos humanos, que vinculam os Estados no que tange à tutela jurídica do trabalhador.

### Referências bibliográficas

- BALDWIN, R. *Global supply chains: why they emerged, why they matter, and where they are going*. Disponível em [http://graduateinstitute.ch/files/live/sites/iheid/files/sites/ctei/shared/CTEI/working\\_papers/CTEI-2012-13.pdf](http://graduateinstitute.ch/files/live/sites/iheid/files/sites/ctei/shared/CTEI/working_papers/CTEI-2012-13.pdf), acessado em 28/04/16.
- BARRIENTOS, S. *'Labour chains': analysing the role of labour contractors in global production networks*. Manchester: The University of Manchester. Brooks World Poverty Institute, 2011, p. 12.
- BAYLOS, A. P. G. *Códigos De Conducta Y Acuerdos-Marco De Empresas Globales: Apuntes Sobre Su Exigibilidad Jurídica*. In Lan harremanak: Revista de relaciones laborales, n. 12, 2005, p. 105.
- BOURDIEU, P., *Contrafogos: táticas para enfrentar a invasão neo-liberal*. Tradução Lucy Magalhães. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1998, p. 74.
- BRAGA, R. *A política do precariado. Do populismo à hegemonia lulista*. Boitempo editora. Kindle edition.
- CASTEL, R. *As metamorfoses da questão social. Uma crônica do salário*. Petrópolis: Editora Vozes: 2015, p. 516.
- COUTINHO, A. R. *As diretrizes da OCDE para empresas multinacionais e a regulamentação jurídica do emprego do Brasil: uma análise a partir das alegações de inobservância*. Universidade de Coimbra. Faculdade de Direito. Boletim de Ciências Econômicas, v. 57, 2014, p. 1187-1229.
- EROGU, M. *Multinational enterprises and tort liabilities: An interdisciplinary and comparative examination*. Edward Elgar Publishing, Ing., 2008, p. 2.
- FERRAJOLI, L. *A soberania no mundo moderno*. São Paulo: Martins Fontes, 2002, pp. 48/49.
- GARCÍA-MUÑOZ ALHAMBRA, M.A. *Acuerdos Marco Globales Multilaterales: Una nueva expresión colectiva del Derecho Transnacional del Trabajo*. In Revista de Derecho Social. V.70, abr-jun, 2015, p. 202.
- GEREFFI, G. e KORZENIEWICZ, M. *Commodity chains and global capitalism*. Westport, Greenwood Publishing Group Inc., 1994, p. 02.
- HART, H.L.A. *O Conceito de Direito*. 4ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2005, p. 230.
- HARVEY, D. *Condição pós-moderna. Uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural*. São Paulo: Loyola, 2017, pp. 135/144.
- HESPANHA, A. M. *O caleidoscópio do direito. O direito e a justiça nos dias e no mundo de hoje*. 2ª ed. Coimbra: Almedina, 2014, p. 20.
- <http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2013/05/foxconn-tem-novos-casos-de-suicidio-em-fabrica-na-china.html>, acessado em 24/08/17.
- [http://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2015/02/7.-caderno\\_cadeias\\_produtivas\\_baixa.pdf](http://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2015/02/7.-caderno_cadeias_produtivas_baixa.pdf), acessado em 21/08/17.
- <http://www.conectas.org/pt/acoes/empresas-e-direitos-humanos/observatorio-do-gt-da-onu>, acessado em 21/08/17.
- <http://www.gazetadopovo.com.br/economia/vulcabras-comeca-a-transferir-para-india-parte-da-producao-de-tenis-5eumc0vh7d7xvjzf7q2g1oi8e>, acessado em 24/08/17.
- [http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed\\_emp/---emp\\_ent/---multi/documents/publication/wcms\\_094386.pdf](http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_emp/---emp_ent/---multi/documents/publication/wcms_094386.pdf), acessado em 02/05/16.
- [http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/employment/pub/decl\\_tripartite\\_multi\\_240.pdf](http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/employment/pub/decl_tripartite_multi_240.pdf), acessado em 26/06/16.

<http://www.oitbrasil.org.br/content/o-que-e-trabalho-decente>, acessado em 02/04/16.

<http://www.opovo.com.br/noticias/mundo/dw/2016/11/e-se-o-iphone-fosse-produzido-nos-eua.html>, acessado em 24/08/17.

<http://www.pcn.fazenda.gov.br/assuntos/ocde/arquivos/2011-diretrizes-da-ocde-para-empresas-multinacionais-pt-br.pdf/view>, acessado em 26/06/16.

<http://www.rebrip.org.br/noticias/a-onu-avanca-rumo-a-um-tratado-sobre-direitos-humanos-e-empresa-02d9/>, acessado em 26/06/16.

<https://blogdaboitempo.com.br/2013/07/22/o-que-e-o-precariado/>, acessado em 27/08/17.

<https://globoplay.globo.com/v/6028799/programa/>, acessado em 24/08/17.

<https://oglobo.globo.com/economia/mesmo-com-pressao-de-trump-ford-vai-transferir-producao-do-focus-para-china-21501880>, acessado em 24/08/17.

<https://www.cartacapital.com.br/revista/930/bangladesh-a-etiqueta-da-tragedia>, acessado em 24/08/17.

[http://place.uniglobalunion.org/LotusQuickr/pub/PageLibraryC125780E004B5D86.nsf/0/7DFB1654001C8435C1257BC1004D23D2/\\$file/Prosegur.letterhead%20-%20PT.FINAL.pdf](http://place.uniglobalunion.org/LotusQuickr/pub/PageLibraryC125780E004B5D86.nsf/0/7DFB1654001C8435C1257BC1004D23D2/$file/Prosegur.letterhead%20-%20PT.FINAL.pdf), acessado em 24/08/17.

<https://www.unglobalcompact.org/what-is-gc/mission/principles>, acessado em 26/06/16.

LEONARDO, R. X. *Os contratos coligados*. In BRANDELLI, L., Estudos em homenagem à Professora Véra Maria Jacob de Fradera. Porto Alegre: Lejus, 2013, p. 05.

OIT - *El trabajo decente en las cadenas mundiales de suministro. Conferencia Internacional del Trabajo. Informe IV, Conferencia Internacional 105.ª reunión*, 2016. Disponível em [http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed\\_norm/---relconf/documents/meetingdocument/wcms\\_468096.pdf](http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---relconf/documents/meetingdocument/wcms_468096.pdf), acessado em 01/05/16.

PIOVESAN, F. *Direito ao trabalho decente e a proteção internacional dos direitos sociais*. In VIANNA, M. T. e DA ROCHA, C. J. (Cord.). Como aplicar a CLT à luz da Constituição: alternativas para os que militam no foro trabalhista. São Paulo: LTr, 2016, pp. 169/185.

RIBEIRO, R. D. M. *O impacto do offshoring no emprego do país de origem*. Dissertação de mestrado. Setembro de 2014. Faculdade de Economia da Universidade do Porto. Disponível em [https://sigarra.up.pt/flup/pt/pub\\_geral.show\\_file?pi\\_gdoc\\_id=150507](https://sigarra.up.pt/flup/pt/pub_geral.show_file?pi_gdoc_id=150507), acessado em 24/08/17.

RUGGIE, J. G. *Quando negócios não são apenas negócios*. As corporações multinacionais e os direitos humanos. Kindle edition, 2014.

SANTOS, B. S. *Os processos de globalização*. In *A Globalização e as Ciências Sociais*. 2ª ed. São Paulo: Cortez, 2002, pp. 29 e 37.

STANDING, *O precariado. A nova classe perigosa*. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2017, p. 15.

SUPIOT A. *O espírito de Filadélfia. A justiça social diante do mercado total*. Porto Alegre: Editora Sulina, 2014, pp. 92/93.

WEIL, D. *The Fissured Workplace. Why work became so bad for so many and what can be done to improvement it*. Cambridge, Massachusetts and London, England: Harvard University Press, 2014, Kindle Edition, pos. 141 de 8378.